



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

## **DECRETO Nº 170/2016**

**SÚMULA: “REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO – FMI DE RIO NEGRO.”**

**Milton José Paizani**, Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e com base na Lei Municipal nº 2679, de 30 de novembro de 2016,

### **DECRETA :**

**Art. 1º** - Fica regulamentado por este Decreto, no Município de Rio Negro, o Fundo Municipal do Idoso – FMI, destinado a financiar programas e ações relativas ao idoso, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

### ***CAPÍTULO I*** ***DAS DISPOSIÇÕES GERAIS***

**Art. 2º** - O Fundo Municipal do Idoso – FMI, instrumento de natureza contábil e financeira, tem por objetivo captar, repassar e aplicar as receitas previstas e destinadas a proporcionar suporte financeiro na implantação da política dos direitos do idoso, com ações a serem executadas pelos órgãos e entidades afins.

**Art. 3º** - O Fundo Municipal do Idoso – FMI é instrumento que deve servir para o atendimento da Política Municipal do Idoso, no âmbito do Município de Rio Negro, com o objetivo de assegurar os direitos da pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

**Art. 4º** - Na consecução dos objetivos do Fundo Municipal do Idoso – FMI em relação à Política Municipal do Idoso devem ser observadas as diretrizes estabelecidas na Lei Municipal nº 1401, de 11 de dezembro de 2003, bem como na Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, e na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

**Art. 5º** - Na execução dos programas e projetos com recursos do Fundo Municipal do Idoso – FMI deve ser observada a Política Municipal do Idoso, que deve seguir os seguintes princípios:

**I** - o dever da família, da sociedade e do Município, em assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo a sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

**II** - a divulgação dos conhecimentos quanto ao processo natural de envelhecimento, através dos meios de comunicação disponíveis;

**III** - o tratamento ao idoso sem discriminação de qualquer natureza;

**IV** - o direcionamento ao idoso como o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

**V** - o fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa à ação pública, à internação inadequada e/ou desnecessária em estabelecimentos asilares;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

**VI** - a formulação, coordenação, supervisão e avaliação dos serviços ofertados nos planos, programas e projetos no âmbito municipal.

## ***CAPÍTULO II RECEITAS DO FUNDO***

**Art. 6º** - Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso – FMI:

**I** - recursos oriundos de convênios, termos de cooperação ou contratos, de origem nacional, celebrados com a finalidade de destinar recursos ao desenvolvimento de ações para a defesa e a implementação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa;

**II** - doações, auxílios, subvenções, contribuições, transferências e legados que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

**III** - verbas consignadas para esse fim em dotações orçamentárias, originárias da Lei Orçamentária Anual - LOA do Município de Rio Negro e de seus créditos adicionais.

**IV** - repasses provenientes da União e do Governo Estadual, ou de organizações governamentais e não governamentais, de origem nacional ou estrangeira, destinado ao Fundo Municipal do Idoso;

**V** - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras de seus ativos;

**VI** - doações em espécie efetuadas ao Fundo Municipal do Idoso;

**VII** - os valores das multas previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e suas alterações, Estatuto do Idoso, quando aplicadas em favor do Município;

**VIII** - as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto de Renda, conforme Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

**IX** - outras receitas correlatas.

**Art. 7º** - As receitas vinculadas descritas no artigo anterior deverão ser depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

**Art. 8º** - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

**I** - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação; e

**II** - da prévia autorização do Conselho Municipal do Idoso.

**Art. 9º** - Constituem ativos do Fundo Municipal do Idoso – FMI:

**I** - disponibilidades monetárias em bancos, oriundas das receitas específicas;

**II** - direitos que porventura vierem a ser constituídos; e

**III** - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução de programas e projetos da Política Municipal do Idoso.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Assistência Social processará e divulgará, anualmente, o inventário de bens e direitos vinculados ao FMI.

## ***CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO, DO CONTROLE OPERACIONAL E DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO***

**Art. 10** - O Fundo Municipal do Idoso - FMI é vinculado e será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

**Art. 11** - A movimentação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso – FMI somente poderá ser realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após deliberação do Conselho Municipal do Idoso, criado pela Lei Municipal nº 1401 de 11 de dezembro de 2003.

**Parágrafo único** – Os recursos do Fundo Municipal do Idoso – FMI, devem ser utilizados com base na política municipal, especialmente em ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos do idoso.

**Art. 12** - A Secretaria Municipal de Assistência Social fornecerá todos os recursos materiais e humanos necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

**Art. 13** - A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá dar suporte e estrutura de gestão para a operação do Fundo Municipal do Idoso – FMI, competindo-lhe, especialmente:

**I** - administrar e movimentar os recursos financeiros do FMI, observadas as disposições legais, bem como acompanhar o planejamento e a execução dos projetos, estudos, pesquisas e ações de acordo com o plano de aplicação, visando o atendimento da política dos direitos do idoso;

**II** - elaborar o plano orçamentário e de aplicação anual a ser submetido à aprovação pelo Conselho Municipal do Idoso;

**III** - organizar e manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos relacionados à política dos direitos do idoso, firmado com instituições governamentais e não governamentais;

**IV** - preparar relatórios técnicos e financeiros referentes à administração do FMI;

**V** - preparar as demonstrações periódicas das receitas e despesas do FMI a serem submetidas ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

**VI** - manter os controles necessários à execução orçamentária do FMI, referentes a empenhos, liquidação, pagamentos das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;

**VII** - elaborar, anualmente, a prestação de contas relativa à aplicação dos recursos do FMI, nos prazos e na forma da legislação vigente, acompanhado de relatório de gestão, visando à transparência da gestão;

**VIII** - encaminhar, anualmente, ao órgão municipal competente, o inventário dos bens móveis e imóveis, bem como manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais ao encargo do FMI;

**IX** - encaminhar ao Conselho Municipal do Idoso, sempre que solicitado, relatório de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação dos recursos do FMI;

**X** - tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo Município e que digam respeito ao FMI;

**XI** - encaminhar documentos ao Conselho Municipal do Idoso, sempre que houver necessidade de deliberação, pelo referido Conselho, sobre a aplicação de recursos do FMI.

## ***CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO DO FUNDO***

**Art. 14** - O orçamento do Fundo Municipal do Idoso – FMI será fixado anualmente por Lei, com base na previsão do Município quanto aos recursos necessários, conforme legislação vigente.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

**Parágrafo único** - A proposta orçamentária do FMI será elaborada no ano anterior, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, dentro do prazo fixado e apresentado ao Conselho Municipal do Idoso, para análise e deliberação.

**Art. 15** - O Orçamento do Fundo Municipal do Idoso – FMI evidenciará as políticas, as diretrizes e os programas do plano de defesa do idoso, observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do FMI integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei.

**Art. 16** - A classificação orçamentária da aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso – FMI, tanto em Despesas de Capital como as em Despesas Correntes, obedecerá às normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

## ***CAPÍTULO V DA CONTABILIDADE DO FUNDO***

**Art. 17** - A contabilidade do Fundo Municipal do Idoso – FMI tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, e deverá observar os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 18** - A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros da movimentação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso - FMI, observado o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

**Parágrafo único** - Para o controle contábil e financeiro deverão ser criadas fontes de recursos e aberta conta bancária específica vinculada ao Fundo Municipal do Idoso – FMI, de acordo com o Plano de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## ***CAPÍTULO VI DO PLANO DE APLICAÇÃO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMI***

**Art. 19** - A Secretaria Municipal de Assistência Social, após elaborar o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso – FMI deverá encaminhá-lo ao Conselho Municipal do Idoso para análise e deliberação.

**Art. 20** - A aplicação de recursos do Fundo Municipal do Idoso – FMI, deve se dar em consonância com os seus objetivos, através de:

**I** - financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes da Política Municipal do Idoso, compreendendo programas assistenciais específicos e de proteção especial aos idosos expostos à situação de riscos pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolem o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;

**II** - aquisição de material permanente, consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

**III** - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à implantação da Política Municipal do Idoso;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

**IV** - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da Política Municipal do Idoso;

**V** - desenvolvimento de programas, estudos, palestras, seminários, congressos, pesquisas e capacitação para a melhoria do nível de qualidade de vida do Idoso;

**VI** - melhoria da qualificação dos Conselheiros e dos agentes operadores que atuam na área dos direitos do idoso;

**VII** - projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos do idoso;

**VIII** - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável.

**Parágrafo único** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Art. 21** - Ao Conselho Municipal do Idoso compete, após deliberação, aprovar o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso – FMI.

§ 1º - O Conselho Municipal do Idoso estabelecerá as prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos do FMI destinados às políticas sociais básicas de atenção ao idoso.

§ 2º - O Conselho Municipal aprovará o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso – FMI para apoiar os programas e projetos referentes à Política Municipal do Idoso se em consonância com a Lei Orçamentária Anual do Município.

**Art. 22** - Em sendo aprovado o Plano de Aplicação de recursos do Fundo Municipal do Idoso – FMI, o mesmo será encaminhado à Secretaria Municipal de Assistência Social para os trâmites administrativos necessários à formalização do instrumento a ser firmado entre o Município de Rio Negro e a entidade que desenvolverá os programas e projetos com recursos do Fundo Municipal do Idoso – FMI.

**Art. 23** - A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá organizar e manter os controles necessários dos instrumentos administrativos firmados entre o Município de Rio Negro e as entidades que desenvolverão os programas e projetos com recursos do Fundo Municipal do Idoso – FMI.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Assistência Social fará o controle e o acompanhamento das transferências voluntárias, independentemente de sua natureza jurídica, às entidades do terceiro setor com fins não econômicos, sejam elas de defesa de direitos, comunitárias, assistenciais, confessionais ou filantrópicas, cujas atividades estatutárias estejam relacionadas ao atendimento da pessoa idosa no Município de Rio Negro.

## ***CAPÍTULO VII***

### ***DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO FMI PELO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO***

**Art. 24** - O Conselho Municipal do Idoso deverá acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso – FMI.

**Parágrafo único** - Para atingir os objetivos descritos no caput, o Conselho Municipal do Idoso poderá requerer documentos e reunir-se a qualquer tempo e quantas vezes necessárias.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

## ***CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS***

**Art. 25** - Os casos omissos serão solucionados por deliberação do Conselho Municipal do Idoso, observado o disposto na Lei Municipal nº 1401, de 11 de dezembro de 2003, bem como na Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e Lei Municipal nº 2679, de 30 de novembro de 2016, que instituiu o Fundo Municipal do Idoso - FMI de Rio Negro e demais legislação aplicável.

**Art. 26** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

***Rio Negro, 06 de dezembro de 2016.***

***MILTON JOSÉ PAIZANI  
PREFEITO MUNICIPAL***

***JOANI ASSIS PETERS  
Secretário Municipal de Administração,  
Planejamento e Coordenação Geral***